

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023**

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se Art. 18 na Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 18 A cada exercício, a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá metas físicas, por produto e número de famílias, por Unidade Federada, para cada modalidade do programa instituído no caput do Art. 1º.

§1º As metas de que trata o caput serão dimensionadas, no mínimo, em dez por cento acima daquelas fixadas no exercício imediatamente anterior, observado o limite do universo dos beneficiários do programa.

§2º O descumprimento das metas previstas neste Artigo, ressalvado o disposto no §7º, sujeitará os gestores do programa às penalidades fixadas pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§3º Em caso da ocorrência de razões superiores da administração impeditivas do cumprimento das metas estabelecidas para o PAA, o governo federal enviará relatório circunstanciado ao Congresso Nacional ao final do exercício de referência da LDO com os motivos que ensejaram o não alcance das metas”.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Aquisição de Alimentos constitui uma das conquistas socioeconômicas mais relevantes da agricultura familiar. O programa livra o agricultor da dependência espoliativa do capital usurário no processo de comercialização; viabiliza recursos próprios para o custeio, além de alimentar e se beneficiar de um importante mercado institucional por sua vez atrelado a importantes programas sociais. Nesse contexto, a presente proposta de Emenda à MPV 1166/2023, visa induzir a massificação do programa cujos efeitos virtuosos incluiriam o forte processo de inclusão social dos setores da base da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023  
Deputado Federal Valmir Assunção  
PT-BA

